



Embargante: BANCO BRADESCO S.A

Embargado: MARINETE LEAL TAVARES

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Embargos de Declaração. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Depósito judicial integral. Preclusão lógica. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pelo executado contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de extinção do cumprimento de sentença, por reconhecer que o depósito integral do débito, realizado sem ressalvas, configurou pagamento voluntário da obrigação, impedindo a posterior apresentação de impugnação em razão da preclusão lógica. O embargante alega omissão e erro material, sustentando que o comprovante de depósito foi juntado automaticamente pelo Banco do Brasil, que o depósito possuía natureza de garantia do juízo, que a impugnação foi tempestiva e que a execução foi extinta antes do término do prazo legal.

II. Questão em discussão

Discute-se a existência de omissão ou erro material no acórdão quanto à natureza do depósito judicial, à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e à alegada necessidade de prévia intimação do executado antes da extinção da execução.

III. Razões de decidir

O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia, consignando que a caracterização do depósito como pagamento voluntário decorreu da conduta processual do executado, que efetuou depósito integral do débito sem formular qualquer ressalva quanto à finalidade de garantia do juízo, permitindo a quitação pela exequente e a extinção da execução. A forma de juntada do



comprovante de depósito aos autos é irrelevante para a conclusão adotada. A alegação de tempestividade da impugnação não afasta a preclusão lógica reconhecida, uma vez que o fundamento do acórdão não foi a intempestividade, mas a incompatibilidade entre o pagamento voluntário e a posterior impugnação. A insurgência quanto à ausência de intimação prévia revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem demonstrar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Os embargos constituem tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com sua finalidade integrativa.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em index. 44, pelo réu, ora apelante, em face do acórdão proferido em índice 35 que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando assim ementado:

" Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Preclusão lógica. Pagamento voluntário sem ressalva. Extinção da execução. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, nos autos de cumprimento de sentença, extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento integral do débito. O executado sustenta que o depósito realizado ter



natureza de garantia do juízo, e não de pagamento, alegando, ainda, que a sentença foi proferida antes do término do prazo para impugnação.

II. Questão em discussão

Discute-se se o depósito judicial integral realizado pelo executado, sem qualquer ressalva, deve ser considerado pagamento voluntário da obrigação ou mera garantia do juízo, bem como se é possível a posterior impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

O depósito integral do valor executado, realizado sem ressalva expressa quanto à intenção de impugnar o cumprimento de sentença, configura inequívoco pagamento voluntário da obrigação. Tal conduta revela comportamento incompatível com a posterior pretensão de discutir a execução, caracterizando preclusão lógica.

A tentativa de atribuir natureza diversa ao depósito, de forma posterior e após a extinção do feito, não possui o condão de alterar os efeitos jurídicos já produzidos, sobretudo diante da quitação expressa conferida pela credora e da prolação da sentença extintiva.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento integral sem ressalvas impede a posterior apresentação de impugnação, por incompatibilidade lógica entre os atos processuais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido, com manutenção integral da sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e majoração dos honorários advocatícios.”

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão e erro material ao deixar de considerar que o comprovante de depósito judicial foi juntado automaticamente pelo Banco do Brasil, circunstância que teria induzido o Juízo de origem e este Tribunal a concluir, equivocadamente, pela ocorrência de pagamento.



voluntário da obrigação. Afirma que o depósito possuía natureza de mera garantia do juízo, que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente e que a execução foi extinta antes do término do prazo legal para sua apresentação, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material, como dispõe o art. 1022 do CPC.

No caso, sustenta o embargante que o acórdão teria incorrido em omissão e erro material ao deixar de considerar que o comprovante de depósito judicial teria sido juntado automaticamente pelo Banco do Brasil, circunstância que teria induzido o Juízo de origem e este Tribunal a concluir equivocadamente pela ocorrência de pagamento voluntário, quando, em verdade, o depósito possuiria natureza de mera garantia do juízo.

Não lhe assiste razão.

O acórdão embargado apreciou de forma expressa a controvérsia devolvida ao Tribunal, consignando que o depósito integral realizado pelo executado, desacompanhado de qualquer ressalva contemporânea acerca de sua suposta natureza de garantia do juízo, revelou-se incompatível com a posterior pretensão de impugnar o cumprimento de sentença, caracterizando hipótese de preclusão lógica.



Também ficou consignado que somente após a satisfação do débito, a manifestação da exequente conferindo quitação e a prolação da sentença extintiva é que o executado passou a sustentar que o depósito teria sido efetuado apenas para garantia do juízo, circunstância incapaz de alterar os efeitos jurídicos já produzidos.

Nesse contexto, a alegação de que o comprovante de depósito foi automaticamente juntado pelo Banco do Brasil não altera a fundamentação adotada no acórdão.

Com efeito, a conclusão alcançada por esta Câmara não decorreu da forma pela qual o comprovante de depósito foi inserido nos autos, mas da própria conduta processual do executado, que efetuou depósito integral do valor executado sem formular qualquer ressalva quanto à sua finalidade, permitindo, assim, que a credora lhe atribuisse natureza satisfativa, apresentasse quitação e fosse proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Do mesmo modo, não procede a alegação de omissão quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Isso porque o acórdão não concluiu pela intempestividade da impugnação, mas sim pela impossibilidade de sua apresentação em razão da preclusão lógica decorrente do pagamento integral realizado sem ressalvas. Assim, ainda que o prazo processual estivesse em curso, tal circunstância não afastaria a incompatibilidade entre o comportamento adotado pelo executado e a posterior pretensão de discutir o débito executado.

Igualmente não há omissão quanto à alegada necessidade de prévia intimação do executado antes da extinção da execução, tratando-se de argumento que revela mero inconformismo com a solução adotada, incapaz de evidenciar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0816605-04.2024.8.19.0014



Verifica-se, portanto, que o embargante pretende apenas rediscutir matéria amplamente examinada por esta Câmara, buscando a modificação do entendimento adotado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, por inexistirem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

